

CFESS em defesa do trabalho do assistente social do INSS com autonomia profissional e com a garantia das condições técnicas e éticas.

Documento elaborado pelo CFESS apresentando questões enfrentadas pelos assistentes sociais do INSS na realização de um trabalho técnico com qualidade à população usuária. Apresentado em reunião realizada no dia 02 de fevereiro de 2010 com o Secretário Executivo do Ministério da Previdência Social, Sr. Carlos Eduardo Gabas.

1- Exigência pelos gestores, de execução pelos Assistentes Sociais, de ações estranhas às previstas na lei que regulamenta a profissão e no edital do concurso, com destaque para a habilitação de benefícios.

Concebemos a realização de concurso público, pelo INSS, para contratação de Assistentes Sociais, um marco histórico para a categoria. Entretanto, surpreendeu-nos o cenário que se configurou após a nomeação dos profissionais devido ao entendimento equivocado, por alguns gestores do INSS, que insistem em determinar aos profissionais a realização de atividades completamente estranhas às competências do serviço social do INSS, nos termos da Lei 8.213 de 1991, e às atribuições desses profissionais previstas na Lei que regulamenta a profissão — Lei 8.662/93 e estabelecidas no edital do concurso.

Conforme documento intitulado "Atribuições Profissionais e Condições Éticas e Técnicas do/a Assistente Social na Política de Previdência Social" apresentado ao INSS pelo Conselho Federal de Serviço Social - CFESS em reunião no dia 13 de agosto de 2009 "cumpre-nos esclarecer que, tendo como referência o constante no item 2 do Edital 01/2008, não há dúvida que as atividades ali previstas, majoritariamente, são atribuições privativas das/os assistentes sociais, conforme estabelece a Lei 8662/93, que regulamenta a profissão de assistente social, tais como: "elaborar, executar, avaliar planos, programas e projetos na área de Serviço Social; realizar avaliação social quanto ao acesso aos direitos previdenciários e assistenciais; promover estudos sócio-econômicos visando à emissão de parecer social para subsidiar o reconhecimento e a manutenção de direitos previdenciários, bem como a decisão médico-pericial". Acrescentese, ainda, que no mesmo item consta a exigência da formação em Serviço Social para o cargo de Analista de Seguro Social. Donde se conclui que somente profissionais com formação em Serviço Social, portanto assistentes sociais, estavam aptos à inscrição no certame, apresentando o diploma respectivo. De acordo com a Lei Federal profissional anteriormente referida, para o exercício regular da profissão de assistente social, além da apresentação do diploma do curso de Serviço Social regularmente reconhecido pelo MEC, é obrigatória a inscrição nos Conselhos Regionais de Serviço Social da respectiva jurisdição onde se dará a atuação profissional. Esclarecemos que a não obediência a essas exigências legais caracteriza exercício ilegal da profissão."



Todavia, destacamos a determinação, por parte de alguns gestores do INSS, para que os assistentes sociais desenvolvam ações relacionadas à habilitação de benefícios, principalmente para a habilitação do benefício assistencial/ BPC, previsto na LOAS. O INSS operacionaliza este benefício desde sua implantação em 1996 e a sua habilitação e concessão sempre foram realizadas por servidores administrativos, atuais técnicos do seguro social, lotados na área de benefícios.

Em relação ao BPC, o assistente social atua na realização da avaliação da deficiência e do grau de incapacidade das pessoas com deficiência que buscam o BPC, juntamente com a perícia médica, conforme determina o Decreto 6214/07. Além disso, realiza ações de socialização das informações junto aos usuários e à sociedade civil, por meio de abordagens individuais e grupais viabilizando articulações com instituições e os poderes públicos.

Como exemplo destas determinações equivocadas, por não encontrarem respaldo normativo, destacamos o memorando 72/2009 de Gerência Executiva do INSS em Juazeiro - BA, de 29.12.2009 e o memorando circular 02/INSS da Gerência Executiva do INSS em Petrolina - PE, de 19 de outubro de 2009, determinando a realização de habilitação de benefícios pelos assistentes sociais, conforme registrados em documentos elaborados coletivamente pelos assistentes sociais do INSS e recebido por este Conselho Federal. Informamos também a ameaças realizadas por alguns gestores nas quais registram que o não acatamento das ações determinadas por eles gerará avaliações negativas nos estágios probatórios destes profissionais, na avaliação de desempenho (GDASS) e em denúncias aos órgãos de corregedoria do INSS.

Essa postura por parte de alguns gestores do INSS tem gerado conflitos, desconforto profissional, com forte tendência a caracterizar-se como assédio moral coletivo. O CFESS repudia este tipo de conduta que fere a autonomia técnica do assistente social.

Solicitamos esforços de V. Sª no sentindo de garantir o desenvolvimento das ações profissionais compatíveis com a legislação em vigor, com respeito à ética e a autonomia profissional rejeitando qualquer conivência com desvio de função ou postura assediosa.

2- Fragilidade das Condições técnicas e éticas de trabalho.

Outro ponto que nos preocupa, refere-se à garantia de condições materiais e técnicas compatíveis com o atendimento de qualidade, com a preservação do sigilo profissional e assegurando a relação ética, de respeito e confiança entre profissional e usuário, conforme prevê o Código de Ética profissional e a Resolução CFESS nº 493/2006, que se encontram em anexos. O recebimento de denúncias de profissionais atendendo em balcões, guichês e em outros espaços não apropriados tem sido levado aos gestores do INSS e é preciso ações



urgentes que visem a superar este quadro. Para além das ações de fiscalização que estão sendo deflagradas pelos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, o CFESS vem mais uma vez afirmar de forma veemente a defesa da necessidade de espaços exclusivos para o atendimento e solicitar ações de V. Sª na superação dos entraves a essa garantia.

O CFESS tem feito gestões continuadas, por meio de reuniões e pronunciamentos por escrito dirigidos aos gestores do INSS, em âmbito nacional, visando à superação dos obstáculos. Fomos atendidos na exigência legal do profissional utilizar seu número de registro profissional (CRESS) nas suas atividades profissionais, garantido à população usuária seu direito de usufruir de serviços qualificados com profissionais habilitados para isto. Ressalta-se que o INSS assumiu o compromisso de realizar ato normativo orientando a todos os gestores regionais sobre a medida. No entanto urge a necessidade de ações que garantam o exercício profissional compatível com o estatuto legal e a garantia das condições materiais e técnicas, incluindo o espaço físico adequado, para que um atendimento ético e respeitoso para com os usuários se viabilize.

3- Demora na publicação de ato normativo sobre as atribuições e competências do assistente social no INSS, conforme exposto:

O documento OS-IAPAS-SAD-nº 135, de 04-03-86, que trata das atribuições dos Assistentes Sociais no INSS se encontra desatualizado e já não atende às novas demandas institucionais. Em função do intervalo de tempo decorrido e das alterações na Estrutura Organizacional do INSS, os Assistentes Sociais procuraram adequar suas atividades às demandas apresentadas pelos usuários.

O trabalho desenvolvido pelos Assistentes Sociais no INSS tem respaldo na Lei nº 8.213/81, artigos 88 e 89, no Decreto nº 3.048/99, artigos 137, §2º e 161, que divergem daqueles elencados no documento acima mencionado. O recente provimento de mais de 800 cargos de Analista do Seguro Social com formação específica em Serviço Social, decorrente de concurso público intensifica a necessidade de atualização da norma.

Desde agosto de 2007, encontra-se em tramitação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG, o Processo nº **04500.006030/2007-24**, oriundo da Diretoria de Recursos Humanos deste Instituto, contendo proposta de reformulação das atribuições do cargo de Assistente Social, em forma de minuta de Decreto, com vistas a atualizar as normas que tratam das atribuições pertinentes à referida categoria profissional.

As atribuições reunidas na minuta de Decreto em tramitação resultaram de-documento elaborado pelo Grupo de Trabalho constituído por representantes do INSS, MPS, MDS e CFESS, as quais se encontram em correlação com a Lei 8.662, de 7 de junho de 1993, Lei 8.213/91, art. 88, e Decreto 3048/99, artigo 161, que dispõem, respectivamente, sobre a



profissão de Assistente Social e sobre as competências deste profissional na Previdência Social. O referido Grupo de Trabalho foi constituído pelas Portarias Conjuntas nº 01, de 28 de março de 2007 e prorrogada pela Portaria nº 03, de 28 de junho de 2007, emitidas de forma conjunta pelas Secretarias Executivas do MDS e do MPS, tendo como um dos objetivos "definir atribuições, competências, funções do serviço social no âmbito da Previdência Social a fim de readequar a estrutura existente às demandas", conforme comprovado nas cópias das referidas portarias.

No dia 07 de outubro de 2009 o CFESS teve audiência com a Diretora do Departamento de Trabalho e Normas do MPOG para tratar do assunto. O CFESS foi informado que na Reunião Técnica do Serviço Social da Previdência realizada nos dias 04, 05 e 06 de outubro de 2009 o Diretor de Recursos Humanos do INSS informou que estava elaborando uma minuta de Decreto para regulamentar a carreira de Analista do Seguro Social com formação geral (em qualquer curso) e com formação específica (são 18 categorias no INSS) e se comprometeu a incluir as atribuições já em andamento no Decreto acima mencionado.

A Lei 10.855/2004, após alteração pela MP 359/2004, convertida na Lei 11.501 de 2007, possibilita a regulamentação das atribuições de Analistas do Seguro Social, com atribuições específicas, conforme especificados nos seguintes artigos:

"Art.5º-A. Os cargos de provimento efetivo de nível superior de analista Previdenciário, integrantes da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social." (NR)

"Art.5 $^{\circ}$ -B. As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5° e 5° -A serão estabelecidas em regulamento." (NR)

A publicação deste ato normativo é urgente e solicitamos esforços desta Secretaria na concretização do pleito.

4- Quantitativo de profissionais não suficientes face à não nomeação de mais 50% das/os candidatadas/os aprovadas/os no concurso

A realização de concurso para 900 vagas para Assistente Social/Analista Social foi uma grande conquista e permitirá ao INSS avançar na implementação dos direitos previdenciários e assistenciais. Esse número, contudo, é insuficiente para o provimento do quadro de pessoal das 100 Gerências Executivas e 1.217 Agências da Previdência Social, visto que antes da realização do concurso público, o INSS contava com apenas 548 profissionais, sendo que somente 270 desempenhavam suas ações nas seções específicas de Serviço Social do INSS. Os demais técnicos atuavam nos setores de Reabilitação Profissional, Recursos Humanos, exerciam cargos comissionados e/ou atuavam nos diversos setores deste Instituto. Os estudos realizados pelo grupo de trabalho composto por assistentes sociais do INSS e representação do CFESS com vistas à (re)estruturação do Serviço Social já demonstravam a necessidade de contratação de



aproximadamente 1.600 profissionais para suprir as reais demandas de atendimento aos usuários das políticas da previdência e assistência social.

Considerando que a Portaria 450, do MPOG, admite a possibilidade de nomeação de candidatos aprovados até o limite de 50% a mais do quantitativo original de vagas, o CFESS solicita ao INSS a imediata nomeação de mais 450 profissionais, o que elevaria os nomeados para 1.350. O INSS está diante de uma oportunidade histórica ímpar para ampliar condições de qualidade no atendimento de suas atividades, ao tempo em que se aproximará da possibilidade de preenchimento das 1.600 vagas existentes, com o ingresso de profissionais qualificados.

É este o nosso pleito. Nossa confiança é que ele seja atendido por V.Sa.

IVANETE SALETE BOSCHETTI
Conselheira Presidente do CFESS

MARINETE CORDEIRO MOREIRA

Conselheira Coordenadora da Comissão de Seguridade Social do CFESS